

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério ao Município de Reriutaba e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Reriutaba, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o estatuto dos Profissionais do Magistério do Município de Reriutaba, disciplina o exercício das atividades e estabelece direitos, deveres e vantagens.

Parágrafo Único. Aos profissionais do magistério, aplicam-se, subsidiária e completamente as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Reriutaba.

Art. 2º. para os efeitos desta Lei, são profissionais do Magistério os que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais Atividades, incluídas as de docência e os que oferecem suporte Pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, coordenação, supervisão e ornamentação educacional.

Art. 3º. A Administração Municipal assegurará ao integrante do Grupo ocupacional do Magistério:

- I- valorização profissional;
- II- tratamento para efeitos didáticos, técnico e vencimental;
- III- oportunidade para aperfeiçoamento e capacitação, quando compatível com o desempenho das atividades próprias do cargo ou função;
- IV- definição de uma política de recursos humanos que respeite a especificidade da Carreira do- Magistério.

SEÇÃO ÚNICA DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 4º. A Secretaria de Educação do Município de Reriutaba promoverá a valorização dos profissionais do Magistério, assegurando-lhes:

- I- ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II- aperfeiçoamento do profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III- promoção e progressão funcional baseada na formação do docente e na avaliação de desempenho;
- IV- período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;
- V- condições adequadas de trabalho, assegurando padrões mínimos de funcionamento e qualidade de ensino;
- VI- gestão democrática do ensino público municipal.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
DOS QUADROS DO MAGISTÉRIO

Art. 5º – A estrutura de pessoal do magistério municipal é composta de:

- I. Quadro permanente;
- II. Quadro temporário.

Parágrafo único - O quadro temporário, a que se refere o inciso II, deste artigo, integrado por docentes contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37, da Constituição Federal, reger-se-á por Lei específica e demais normas da Administração de Pessoal da Prefeitura Municipal de Reritaba.

Art. 6º - O Quadro Permanente de Pessoal do Magistério é composto por:

- I. cargos de provimento efetivo;
- II. cargos de provimento em comissão;
- III. funções de confiança;

§ 1º – Os cargos de provimento efetivo previstos nos incisos I deste artigo, constarão no Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério, onde estão definidos os grupos ocupacionais, categorias funcionais, carreira, cargos/funções/classes, referência, quantidade e qualificação para o ingresso.

§ 2º - No quadro permanente de cargos efetivos serão integrados os servidores estabilizados pelo art.19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, na condição de simples exercentes de funções, até que não mais existam os servidores estabilizados pelo referido dispositivo constitucional ou, ainda, até que estes passem a ocupar vagas de cargos efetivos, em razão de aprovação em concurso público, observado o disposto nos §§ 1º e 3º do referido artigo.

§ 3º - Os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança da Secretaria de Educação, previstos nos incisos II e III, são os constantes na Lei definidora da Estrutura Organizacional do Poder Executivo Municipal, onde constarão cargos, simbologias, quantitativos, vencimentos e gratificações de representação.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I- **Cargo efetivo** o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, número certo, atribuições, responsabilidades e estipêndio correspondentes, ingresso por concurso público ou por promoção na carreira, para ser provido e exercido por um titular, em caráter efetivo, na forma estabelecida em lei.
- II- **Cargo comissionado** o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, número certo, atribuições e responsabilidades específicas de direção, chefia ou assessoramento, e estipêndio correspondente, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, para ser provido e exercido por um titular, designado por autoridade que a lei determinar, em caráter temporário, na forma estabelecida em lei.

- III- **Função** o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um profissional do magistério.
- IV- **Função de confiança** o conjunto de atribuições e responsabilidades específicas de direção, chefia e/ou assessoramento, cometidas a um profissional do magistério que exerça cargo efetivo,
- V- **Classe** o agrupamento de cargos de mesma denominação, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos.
- VI- **Carreira** o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram.
- VII- **Quadro** o conjunto de carreiras e cargos/funções de um mesmo serviço, órgão ou poder.

SUBSEÇÃO I DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 8º - A investidura nos cargos de que trata esta Lei, dependerá de aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão.

Parágrafo Único – Serão admitidas outras formas de seleção pública, no caso de contratação temporária para o desempenho das funções equivalentes às de titulares de cargos efetivos, em casos de substituição emergencial, a ser regulamentada em lei específica.

Art. 9º – O docente de contrato temporário fica sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos municipais.

Art. 10 – Ao Profissional do Magistério que exerça atividade de docência na Educação Básica, além dos requisitos contidos no Estatuto dos Servidores e em outras leis municipais, exigir-se-á para o provimento do cargo de Professor, os exames laringoscópico e de Articulação Temporo-Mandibular – ATM, acompanhados de laudo da Junta Médica Municipal, para ser considerado apto ao exercício do cargo.

Art. 11 - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 12 – Quando das inscrições para o concurso, além de outras exigências, constarão do Edital:

- I- a formação/habilitação mínima exigida como requisito para o provimento do cargo e a forma de sua comprovação;
- II- a quantidade de vagas a serem preenchidas;
- III- a área de atuação, jornada de trabalho, retribuição, tipo de provas e conteúdo programático;

Art. 13 - A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação; mas esta, quando acontecer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Os aprovados em Concurso Público de Provas e Títulos submeter-se-ão a estágio probatório de 03 (três) anos, observado o disposto no art. 28 da Emenda Constitucional Nº 19.

§ 2º - O disciplinamento normativo do Concurso Público far-se-á pelo Estatuto dos Servidores, por lei específica e pelo edital de concurso público.

§ 3º - O candidato aprovado em Concurso Público de Provas e Títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados.

§ 4º - Ao final do concurso, não havendo candidatos aprovados em número suficiente para prover todos os cargos destinados aos deficientes físicos, os cargos que excederem ao número de candidatos deficientes aprovados, poderão ser providos pelos candidatos não deficientes, obedecida a ordem de classificação.

§ 5º - Os candidatos portadores de deficiência, apresentarão, no ato da inscrição, atestado médico que comprove a existência de compatibilidade entre o grau de deficiência que apresenta e o exercício do cargo a que pretende concorrer.

SUBSEÇÃO II DA NOMEAÇÃO E DO EXERCÍCIO

Art. 14 – A nomeação dar-se-á:

- I- para provimento de cargo efetivo, no nível inicial da respectiva classe;
- II- para o provimento de cargo de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único – A nomeação para cargo efetivo dependerá de prévia aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, observada a ordem de classificação e dentro do prazo de sua validade, nos termos do Estatuto dos Servidores do Município.

SUBSEÇÃO III DA POSSE

Art. 15. Posse é o ato de aceitação formal, pelo Profissional do Magistério, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado, observados a forma e os prazos fixados no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, instituído por Lei específica, e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. No ato da posse o Profissional do Magistério apresentará obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

SUBSEÇÃO IV DO EXERCÍCIO

Art. 16. Exercício é o ato pelo qual o Profissional do Magistério assume o efetivo desempenho das atribuições do seu cargo, podendo fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da posse.

Parágrafo único. Quando a posse se verificar nos períodos de férias ou recessos escolares, em se tratando de Professor Municipal, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades previstas no calendário letivo.

SUBSEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 17. O estágio probatório será de 03 (três) anos contados do início do exercício funcional, período em que se fará a Avaliação Especial de Desempenho do profissional do magistério, por uma Comissão vinculada à Secretaria de Educação, instituída para este fim.

§ 1º - Na avaliação especial de desempenho serão observados os fatores:

- I- comportamento;
 - a) assiduidade;
 - b) disciplina;
 - c) responsabilidade;
- II- eficiência;
 - a) capacidade de iniciativa;
 - b) produtividade;
- III- eficácia;

§ 2º O estágio probatório corresponde a uma complementação do processo seletivo para fins de estabilidade no cargo para qual foi nomeado.

§ 3º Durante o estágio probatório será proporcionado aos Professores, meios para sua integração e desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público Municipal.

§ 4º Cabe a Secretaria de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos professores em estágio probatório.

§ 5º As normas e os critérios de avaliação dos fatores de desempenho serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 6º O servidor em estágio probatório poderá ocupar cargos de provimento em comissão ou exercer função de confiança em qualquer órgão ou unidade dos Poderes do Município. ✍

§ 7º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas(os):

I – as licenças:

- a) para tratamento da própria saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) em razão de gestação, adoção ou paternidade;
- d) para incorporação às Forças Armadas para o serviço militar obrigatório ou, ainda, quando convocado pelas Forças Armadas;
- e) para o exercício da atividade política;

II – os afastamentos para:

- a) exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos Poderes do Município;
- b) desempenho de mandato eletivo Federal ou de qualquer das Unidades da Federação;
- c) atender convocação da Justiça Eleitoral, durante o período eletivo;
- d) servir ao Tribunal do Júri;
- e) missão oficial no exterior;

- f) participar de programa de treinamento regularmente instituído, mesmo que implique em estudo no exterior;

III – férias.

§ 8º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças previstas no parágrafo anterior, inciso I, alíneas "b" e "e", sendo retomado a partir do término do impedimento.

§ 9º Durante o estágio probatório, o professor não terá direito à evolução funcional pelas vias acadêmica e não acadêmica.

Art. 18. O professor não aprovado no estágio probatório será exonerado, mediante processo administrativo, com garantia de contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. O ato de exoneração ou de demissão do professor em razão de reprovação na avaliação de desempenho será expedido pela autoridade competente para nomear.

SUBSEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

Art. 19. O professor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar trinta e seis meses de efetivo exercício.

Parágrafo único. São também estáveis os serviços que se encontram em situação prescrita no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição federal.

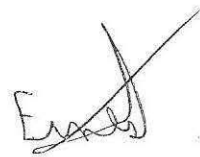
Art. 20. O servidor efetivo estável ou estabilizado somente perderá o cargo em virtude de:

- I – sentença judicial transitada em julgado;
- II – processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;
- III – reprovação em procedimento de avaliação periódica e desempenho, nos termos em que dispuser Lei específica assegurada ampla defesa;

Art. 21. O ato administrativo declaratório da estabilidade do professor no cargo de provimento efetivo, após cumprimento do estágio probatório e aprovação na avaliação de desempenho, será expedido pela autoridade competente para nomear, retroagindo seus efeitos, à data do término do período do estágio probatório.

SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NA CARREIRA

Art. 22. Evolução Funcional é a passagem do profissional do quadro do magistério de uma classe para outra ou de uma referência para outra na mesma classe, mediante formação acadêmica na sua área de atuação, e de uma referência para outra imediatamente superior, mediante avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional.



Art. 23. O integrante da carreira do magistério poderá passar de uma classe para outra, e de uma referência para outra imediatamente superior, através das seguintes modalidades:

- I- **pela via acadêmica**, considerado o fator formação acadêmica, obtida em grau superior de ensino;
- II- **pela via não acadêmica**, considerados os fatores relacionados à atualização, aperfeiçoamento profissional e produção de trabalho na respectiva área de atuação.

Art. 24. A evolução funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

Art. 25. A evolução funcional pela via não acadêmica tem por objetivo reconhecer os níveis de crescimento, capacidade, qualidade e da produtividade do profissional do magistério aferidos no desempenho de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira.

Art. 26. Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira – CGC com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho dos profissionais do magistério, em conformidade com as normas constantes no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e no Decreto Regulamentar do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO E DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

SEÇÃO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 27 - A jornada de trabalho do docente é constituída de horas de atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente. B

§ 1º - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas com reuniões, planejamento e outras atividades pedagógicas e de ensino, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como o atendimento a pais de alunos.

§ 2º - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

§ 3º - As horas de trabalho pedagógico de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, correspondem a 20% (vinte por cento) da carga horária semanal estabelecida nos incisos I e II do art. 28, desta Lei.

§ 4º - As horas destinadas ao planejamento serão remuneradas com base no valor da hora suplementar, conforme dispõe o § 4º do artigo 28 desta Lei.

§ 5º - A fixação do calendário das horas de atividades de planejamento é da competência da Secretaria de Educação.

Art. 28 - A jornada de trabalho do docente é constituída de:

- I- carga horária de 20 (vinte) horas semanais de atividades;

II- carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de atividades;

§ 1º - A carga horária semanal de trabalho prevista no inciso I deste artigo, poderá ser alterada até atingir o limite de 40 (quarenta) horas para suprir carências nas Unidades Escolares de acordo com parecer fundamentado do Diretor da Escola e anuência expressa do docente.

§ 2º - Cessada a necessidade da alteração da carga horária de trabalho do docente, o mesmo retornará ao regime normal de trabalho de 20 (vinte) horas semanais de atividades.

§ 3º - Entende-se por carga horária suplementar de trabalho o número de horas a ser prestada pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de provimento inicial de 20 (vinte) horas semanais de atividades.

§ 4º - A retribuição pecuniária por hora prestada, a título de carga suplementar do trabalho docente, no máximo de 20 (vinte) horas semanais suplementares, corresponderá ao valor pago pela hora normal de trabalho.

Art. 28 – A alteração da carga horária de que trata o §1º, do artigo anterior, dar-se-á por ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 29 – A hora de trabalho do docente terá duração de 60 (sessenta) minutos.

Art. 30 – O docente em regência de classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento.

Art. 31 – A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definido através de consenso da direção da escola e seus docentes.

Art. 32 – Fica assegurado ao docente o máximo de 10 (dez) minutos consecutivos de descanso, a cada 02 (duas) horas de aula.

Art. 33 – Na hipótese da acumulação de 02 (dois) cargos de docência ou de 01 (um) cargo técnico ou científico com 01 (um) cargo docente, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) horas semanais.

SEÇÃO II DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Art. 34 - O horário de trabalho dos profissionais do magistério será determinado pelo Secretário de Educação do Município, respeitada a jornada de trabalho a que está submetido, observando-se, no que couber, o estabelecido no respectivo calendário escolar.

Art. 35 – O profissional do magistério ficará sujeito à frequência, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, sua entrada e saída no serviço.

§ 1º - O docente em regência de classe terá como controle de frequência o diário de classe e/ou livro de ponto.

§ 2º - O Secretário de Educação determinará quais os profissionais de magistério que, em virtude das atribuições que desempenham, terão controle especial de frequência.

**SUBSEÇÃO ÚNICA
DAS FALTAS AO TRABALHO**

Art. 36 - As faltas ao trabalho são caracterizadas:

- I - por dia;
- II - por hora/aula ou hora/atividade

§ 1º - O Profissional do Magistério, no exercício de atividades pedagógicas que faltar ao serviço perderá:

- a) a remuneração do dia, salvo se a ausência for ocasionada por motivo legal;
- b) parcela da remuneração, proporcionalmente aos atrasos acima da tolerância, ausências eventuais e saídas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, aplica-se o conceito da hora/atividade às exercidas em unidade de ensino ou em unidade técnica da Secretaria, bem como as horas obrigatórias destinadas ao planejamento educacional.

**TITULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DE DOCÊNCIA E DE SUPORTE PEDAGÓGICO**

**CAPITULO I
DO PROFESSOR E SUAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 37 - Professor é o integrante do Quadro do Magistério que, no desempenho de suas funções, proporciona ao educando a formação necessária ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades, como elemento de auto-realização, preparo para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania e, ainda:

- I- participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II- elaborar e cumprir Plano de Trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;
- III- zelar pela progressiva aprendizagem dos alunos;
- IV- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V- ministrar as horas-aula estabelecidas para os dias letivos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação do desempenho dos seus alunos (tarefas, participação, convivência social, interesse e progresso na aquisição de conhecimentos) e ao desenvolvimento profissional;
- VI- colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade;
- VII- participar das etapas da avaliação de desempenho docente, com profissionalismo e consciência cidadã;
- VIII- exercer o acompanhamento, o controle e a avaliação da administração dos recursos materiais e financeiros a cargo da escola;
- IX- atualizar-se, permanentemente, garantindo o saber científico necessário à sua prática docente.

CAPITULO II DAS ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Art. 38 – As atividades de suporte pedagógico serão desenvolvidas por professores com habilitação específica de grau superior, obtida em cursos de graduação plena em pedagogia ou em nível de pós-graduação, designados pelo Secretário de Educação do Município.

Art. 39 – As atividades de suporte pedagógico direto à docência, na Educação Básica, voltadas para administração, planejamento, inspeção, coordenação, supervisão e orientação educacional, incluem, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I- coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- II- administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- III- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV- zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
- V- prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI- promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII- informar aos pais ou responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII- coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- IX- acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- X- elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema de ensino ou da escola;
- XI- elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema de ensino e da escola, em relação aos aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- XII- acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

TÍTULO III DA LOTAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REMOÇÃO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

CAPITULO I DA LOTAÇÃO

Art. 40 – Entende-se por lotação o número de profissionais do magistério que devem ter exercício em cada Unidade do Sistema de Ensino Público Municipal, podendo ser:

- I- numérica ou básica, correspondendo aos cargos atribuídos às várias Unidades de Ensino;
- II- nominal ou supletiva, correspondendo à distribuição nominal dos profissionais do magistério para cada Unidade de Ensino, a fim de preenchimento das vagas do quadro numérico.

- III- em unidade técnica da Secretaria de Educação, quando do exercício das atividades de suporte Pedagógico, exercício de cargos comissionados e funções de confiança.

Parágrafo único. Fica delegada ao Secretário de Educação, competência para, através de ato fundamentado, lotar e relotar o profissional do magistério nas unidades de ensino.

Art. 41. Nenhum Profissional do Magistério poderá servir fora da unidade onde tenha locação nominal, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I- provimento em cargo comissionado, e/ou função de confiança;
- II- cessão, segundo as condições estabelecidas nesta Lei;
- III- afastamento em virtude de licença não remunerada; e
- IV- afastamento para realização de cursos de formação, especialização, mestrado ou doutorado por prazo superior a dois anos.

Art. 42. Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação nominal do Profissional do Magistério poderá ser alterada nos seguintes casos:

- I- redução do número de alunos matriculados na unidade de ensino;
- II- diminuição de carga horária na disciplina área de estudo da unidade escolar;
- III- ampliação da jornada de trabalho semanal do Profissional do Magistério;
- IV- alterações estruturais ou funcionais do setor educacional;
- V- remoção.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço na unidade escolar ou em órgãos do Sistema Municipal de Educação e aqueles afastados das funções específicas do cargo, dando o direito de permanência ao mais antigo.

CAPITULO II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 43 A Substituição somente será admitida em situações que envolvam Profissional do Magistério em atividade de docência ou no exercício de cargo em comissão e/ou função de confiança.

Art. 44. A Substituição em atividade de docência será obrigatória, considerando a garantia da carga horária mínima de efetivo trabalho escolar, conforme inciso I do artigo 24, Lei nº 9.394, de 26 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O Professor ausente por período inferior a 08 (oito) dias, não terá direito a substituto, ficando sujeito à compensação das aulas não ministradas.

Art. 45. O Professor será substituído em decorrência de afastamento temporário ou impedimento, por um ou mais Professores, que tenham ou não exercício na unidade escolar onde se deu a necessidade de substituição, cabendo a Direção da unidade escolar solicitar o substituto, ao Secretário de Educação.

Art. 46. O Professor com jornada mínima semanal de 20 (vinte) horas poderá assumir aulas em substituição, no limite máximo de 20 (vinte) horas semanais. Para tanto,

deve haver correlação entre a habilitação do Professor Substituto e a disciplina a ser ministrada.

§ 1º - O disposto neste artigo restringe-se à substituição decorrente de afastamento temporário.

§ 2º - A remuneração recebida pelas aulas em substituição não será incorporada ao vencimento do Professor Substituto, sob nenhum título, bem como, nenhuma vantagem poderá incidir sobre a retribuição correspondente a essas aulas.

Art. 47. A substituição temporária corresponde ao tempo de impedimento do Professor Titular do cargo/função, devendo o órgão competente observar rigorosamente o seu início e término.

Parágrafo único. Para efeito de pagamento das aulas em substituição levar-se-á em conta a área de atuação, habilitação do Professor Substituto e a carga horária substituída, e será calculada com base no § 4º do art. 28, desta Lei.

Art. 48. O profissional do magistério no exercício de cargo em comissão, e/ou função de confiança terão substitutos previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção, chefia ou cargo comissionado, na proporção dos dias trabalhados.

§ 2º - O profissional substituto, fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção, chefia ou cargo comissionado, na proporção dos dias trabalhados.

§ 3º - O profissional do magistério, quando designado para substituição ou para responder pelas atribuições de cargo comissionado integrante da estrutura da Secretaria de Educação, poderá optar pelos vencimentos do cargo efetivo ou pelo vencimento do cargo em comissão.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Art. 49. Remoção é o ato pelo qual o Profissional do Magistério é deslocado para ter exercício em outra unidade escolar ou órgão do Sistema Oficial de Ensino, que apresente vaga em sua lotação numérica, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 50. O Profissional do Magistério, investido em cargo mediante concurso público, somente pode ser removido após o estágio probatório, salvo por extinção da escola para o qual foi nomeado ou por necessidade do serviço.

Art. 51. A remoção depende de prévia fixação de vagas, com base nas necessidades escolares.

Parágrafo único. Na remoção levar-se-á em conta a correspondência entre a habilitação do Profissional do Magistério e a habilitação exigida para a vaga existente.

Art. 52. A remoção pode ser feita:

- I- de ofício;
- II- a pedido;
- III- por permuta.

Art. 53. A remoção de ofício far-se-á tendo em vista a justificada conveniência da administração, por decisão do Secretário da Educação.

Art. 54. A remoção a pedido depende da existência de vagas.

Art. 55. No caso de remoção a pedido, quando o número de vagas for inferior ao de pleitos formulados, adotar-se-á a seguinte escala de prioridades:

- I- comprovar, mediante laudo Médico:
 - a) impossibilidade de permanecer na localidade em que estiver servindo;
 - b) necessidade de acompanhar cônjuge ou companheiro(a) ou dependente enfermo, em tratamento de saúde prolongado, que só possa ter feito na localidade para onde requer a remoção.
- II- comprovar a necessidade de acompanhar o cônjuge ou companheiro(a) para outra localidade;
- III- maior distância entre o local de residência e do trabalho;
- IV- maior tempo de serviço no magistério municipal;
- V- mais de 02(dois) anos de exercício em localidade de lotação;
- VI- maior idade cronológica.

Art. 56. Poderá haver remoção por permuta, desde que ambos os interessados a tenham pleiteado por escrito e sejam possuidores da mesma habilitação e mesma jornada de trabalho.

Art. 57. As remoções dar-se-ão, exclusivamente, no período de férias regulamentares, exceto quando se tratar de permuta, doença para acompanhar cônjuge ou companheiro ou por motivo de relevante interesse público.

§ 1º - As remoções por motivo de doença, ou para acompanhar cônjuge ou companheiro, independem de existência de vaga, desde que comprovado o caráter emergencial.

§ 2º - Os critérios estabelecidos no § 1º são extensivos aos Profissionais do Magistério em estágio probatório, exceto quando da inexistência de vaga.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 58 - Além dos direitos advindos da Lei Orgânica do Município e das Normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal, será assegurado ao profissional do magistério:

- I- reconhecimento da necessidade de profissionalização de todos os educadores e sua promoção pela oferta de habilitações em nível médio e superior para a formação inicial e continuada, em programas de qualidade ministrados em instituições públicas e privadas;
- II- composição orgânica da jornada de trabalho do professor, garantido, sem prejuízo da ação docente direta em sala de aula, tempo remunerado de preparação de suas atividades de ensino, avaliação criteriosa dos alunos, aprimoramento científico-cultural e integração com a comunidade, numa ação coletiva dentro do projeto pedagógico de cada escola;

- III- valorização pessoal e profissional do educador, como forma de reconhecer a relevância do seu trabalho para o desenvolvimento integral do educando e a conseqüente modificação e melhoria do meio social em que este vive;

CAPITULO I DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 59 – A qualificação profissional tem por objetivo o aprimoramento permanente do ensino e a progressão do profissional do magistério na carreira e será assegurada através de cursos de formação, atualização, pós-graduação, treinamentos, simpósios, congressos, conferências, fóruns e estágios para os quais seja designado, fora ou dentro do Município, do Estado ou do País.

Art. 60 - A Secretaria Municipal da Educação planejará o processo de aperfeiçoamento do profissional do magistério, estabelecendo adequada programação com entidades educacionais ou outras instituições nacionais ou estrangeiras.

Art. 61 – A qualificação do profissional do magistério será continuada e permanente, constante do Plano Anual de Treinamento e Desenvolvimento, visando a atender os interesses do Sistema de Ensino Público Municipal e a valorização do profissional.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, entende-se por qualificação o aprimoramento dos conhecimentos pedagógicos do profissional do magistério e a progressiva obtenção de novos conhecimentos aplicáveis na sua área de atuação.

Art. 62 – Os treinamentos para os profissionais do magistério deverão ser programados, preferencialmente, para o período de recesso escolar.

Art. 63 - Poderá ser designado para cursos de atualização, pós-graduação, treinamentos e estágios, o profissional do magistério em pleno exercício do cargo, com exceção daquele que ainda estiver cumprindo o estágio probatório.

Art. 64 - O profissional do magistério, que estiver cumprindo o estágio probatório, será excluído da ressalva disposta no artigo anterior, desde que caracterizada a absoluta e imediata necessidade de qualificação para desenvolver atividades imprescindíveis ao bom desempenho de suas funções.

Art. 65 - Compete à Secretaria Municipal de Educação a seleção dos profissionais do quadro do magistério para cursos de atualização, pós-graduação, treinamentos e estágios relacionados com a área educacional, observados os seguintes critérios:

- I- afinidade entre os objetivos dos cursos de atualização, pós-graduação, treinamentos e estágios e as atividades exercidas no magistério pelo profissional de Educação;
- II- quando limitado o número de vagas, terá prioridade o candidato com melhor desempenho de serviços no Magistério Municipal, prevalecendo, em caso de empate, o de maior idade;
- III- o candidato, no momento de submeter-se à seleção, deverá estar em pleno exercício do magistério.

Art. 66 - O Sistema de Educação Municipal assegurará, em parceria com os Sistemas Estadual e Federal e/ou Instituições credenciadas, programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de graduação e pós-graduação.

Art. 67 - O Sistema de Educação Municipal avaliará o aproveitamento do conteúdo transmitido ao profissional da educação, logo após o término do respectivo curso de atualização, pós-graduação, treinamento, simpósio, congresso, conferência, fórum ou estágio, para efeito de planejamento futuro de novos programas de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 68 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos profissionais do magistério as seguintes gratificações:

- I- gratificação pelo exercício do cargo de provimento em comissão e função de confiança;
- II- gratificação de deslocamento;
- III- gratificação pelo exercício da docência na educação especial;

SEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR, COORDENADOR PEDAGÓGICO DE ESCOLA, ORIENTADOR TÉCNICO PEDAGÓGICO E SECRETÁRIO ESCOLAR

Art. 69 - Aos profissionais designados para as funções de Diretor de Unidade Escolar, Coordenador Pedagógico, Orientador Técnico Pedagógico e Secretário Escolar é devida uma gratificação pelo seu desempenho.

Parágrafo único - Os valores das gratificações a que se refere o *caput* deste artigo, serão estabelecidos em lei específica.

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO DE DESLOCAMENTO

Art. 70. Será concedido mensalmente, Gratificação de Deslocamento aos profissionais do Magistério, que exercem suas atividades em Escolas distantes 6 (seis) ou mais quilômetros de sua residência.

Art. 71. Entende-se como Gratificação de Deslocamento o adicional que o Município pagará aos profissionais do magistério para utilização efetiva com despesas de deslocamento residência-escola e escola-residência.

Art. 72. O valor mensal da referida Gratificação de Deslocamento, se dará da seguinte forma:

- I- 06 (seis) Km – R\$ 42,00 (quarenta e dois reais);
- II- 07 (sete) Km – R\$ 49,00 (quarenta e nove reais);
- III- 08 (oito) Km – R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais)
- IV- 10 (dez) Km – R\$ 70,00 (setenta reais)

- V- 12 (doze) Km – R\$ 72,00 (setenta e dois reais)
- VI- 13 (treze) Km – R\$ 78,00 (setenta e oito reais)
- VII- 14 (quatorze) Km – R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais)
- VIII- 16 (dezesseis) Km – R\$ 96,00 (noventa e seis e seis reais)
- IX- 18 (dezoito) Km – R\$ 100,00 (cem reais)
- X- 20 (vinte) Km – R\$ 108,00 (cento e oito reais)
- XI- 22 (vinte e dois) Km – R\$ 110,00 (cento e dez reais)
- XII- 27 (vinte e sete) Km – R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais)
- XIII- 28 (vinte e oito) Km – R\$ 140,00 (cento e quarenta reais)
- XIV- acima de 30 (trinta) Km – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)

Art. 73. Os valores a que se refere os incisos I a XIV no caput do artigo:

- I- não se incorporarão à remuneração para qualquer efeitos;
- II- não serão pagos em período de férias, licenças, e afastamentos;
- III- não incidirá desconto para a Previdência Social.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA EM EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 74. A Gratificação pelo Exercício da Docência na Educação Especial será concedida, exclusivamente, ao profissional do magistério que esteja efetivamente em atividade no sistema de educação especial.

Parágrafo único. O valor da gratificação é o correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento básico do docente não servindo como base de cálculo para quaisquer outras vantagens e não será incorporado aos proventos da aposentadoria.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 75 - Os docentes em regência de classe terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano.

Parágrafo Único – No período do recesso, o professor poderá ser convocado para retornar às suas atividades quando de necessidade da Secretaria de Educação e da Unidade Escolar.

Art. 76 - Independentemente de solicitação, será pago ao profissional do magistério um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de 30 (trinta) dias, por ocasião das férias.

Parágrafo Único - Caso o profissional do magistério exerça função de direção, chefia ou assessoramento, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 77 - A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade superior, ouvido o chefe imediato do profissional e com anuência do docente.

CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS

Art. 78. Além dos afastamentos previstos nas normas da administração de pessoal do Poder Executivo Municipal, o profissional do magistério poderá se afastar nos seguintes casos:

- I- para cursos de pós-graduação a nível de mestrado e doutorado, na sua área de atuação, fora da sede do município, com ônus para o órgão de origem;
- II- para cursos de atualização, treinamentos e estágios, congressos, simpósios ou outras promoções similares, na sua área de atuação, com ônus para o órgão de origem;
- III- para exercer as atividades de cargos comissionados e/ou funções de confiança constantes da estrutura Organizacional da Secretaria de Educação, com ônus para a origem, consideradas estas efetivo exercício do magistério.
- IV- para exercer as atribuições de cargos comissionados em Órgãos ou Entidades do Serviço Público Estadual, Federal ou de outros Municípios, sem ônus para o órgão de origem.
- V- Para exercer as atribuições de cargos comissionados em Órgãos ou Entidades do Serviço Público do poder Legislativo do Município, sem ônus para o órgão de origem.
- VI- Para exercer as atribuições de cargos comissionados em Órgãos ou Entidades do serviço Público do poder Executivo do Município, sem ônus para o órgão de origem;
- VII- Integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo e pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos do setor educacional ou desempenhar atividades no campo da educação, por proposição fundamentada da autoridade competente com ônus para o órgão;
- VIII- Ministrando cursos que atendam à programação da Secretaria de Educação, com ônus para o órgão de origem;
- IX- Frequentar curso de habilitação nas áreas carentes, por identificação da administração da Secretaria de Educação, com ônus para o órgão de origem.

§ 1º - Os afastamentos de que tratam os incisos I, II, VII, VIII e IX deste artigo serão condicionados às normas constantes do Plano de Capacitação e Treinamento da Secretaria de Educação.

§ 2º - Os atos de afastamento de que tratam os incisos I a IX, serão da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, ou autoridade delegada.

Art. 79. O docente que se afastar para cursos de Pós-Graduação terá os seguintes limites de prazo de afastamento:

- I- até 03(três) anos para mestrado;
- II- até 04 (quatro) anos para doutorado;
- III- até 06 (seis)anos para mestrado e doutorado cursados de uma só vez.

§ 1º - Os afastamentos de que tratam os incisos I, II e III, serão concedidos pelos prazos acima, e somente poderão ser prorrogados por 06 (seis) meses, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas pelo docente.

§ 2º - A prorrogação prevista no parágrafo anterior será concedida pelo Prefeito, mediante parecer da Secretaria de Educação e Diretoria da Escola.

§ 3º - Poderá ocorrer a interrupção do afastamento, caso o docente não cumpra as condições estabelecidas nesta Lei, ficando o mesmo obrigado a apresentar-se no prazo de 30 (trinta) dias à sua unidade de lotação.

§ 4º - O docente afastado para cursar pós-graduação fora do município, fica obrigado a:

- I- apresentar, semestralmente, à Secretaria da Educação, declaração da instituição promotora do evento, mencionando o nível de aproveitamento da(s) disciplina(s) cursada(s) e da freqüência às aulas, sob pena de suspensão do afastamento e do pagamento de salário até o cumprimento desta determinação;
- II- concluir o curso com aprovação e apresentar o certificado de conclusão no prazo de 90 (noventa) dias após o término .

Art. 80. O profissional do magistério afastado para curso de Pós-Graduação, assinará, previamente, Termo de Compromisso, submetendo-se a permanecer no desempenho de suas funções no Sistema Oficial de Educação do Município, durante o período equivalente ao do afastamento; a contar da data de conclusão do referido curso.

Art. 81. O profissional do magistério que se ausentar para curso de pós-graduação não poderá pedir licença para o trato de interesse particular, nem exoneração do seu cargo antes de decorrido período de tempo igual ao que passou afastado de suas funções, após a realização do aludido curso de pós-graduação, salvo ressarcimento à Prefeitura do total das despesas realizadas durante o afastamento.

Art. 82. As atividades de que trata o Inciso II, do art. 78, deverão ter carga horária igual ou superior a 40 (quarenta) horas-aula.

§ 1º. – O conteúdo programático dos cursos de atualização profissional serão direcionados à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de fomentar nos treinandos a consciência crítica necessária ao desempenho das atividades inerentes ao magistério, como também o aprendizado de técnicas e procedimentos com aplicação imediata em situações concretas de trabalho.

§ 2º. – Os certificados dos cursos de atualização de que trata o caput deste artigo, serão utilizados para fins de evolução funcional pela via não acadêmica do profissional do magistério, observado o disposto no art. 25, desta Lei.

Art. 83. Os cursos de que trata o artigo anterior serão classificados, quanto à sua duração em:

- I- curta duração: 40 (quarenta) até 60 (sessenta) horas-aula;
- II- média duração: a partir de 60 (sessenta) horas-aula até 100 (cem) horas-aula;
- III- longa duração: a partir de 100 (cem) horas-aula.

Art. 84. O docente que participar de um programa de treinamento, através de cursos de atualização, somente poderá ser autorizado a participar de outro após decorridos:

- I- 18 (dezoito) meses para curso de longa duração;
- II- 12 (doze) meses para curso de média duração;

II- 06 (seis) meses para curso de curta duração.


Art. 85. O afastamento do Profissional do Magistério para participar de cursos de atualização, treinamentos, estágios e simpósios, ficará condicionado, respectivamente, à autorização do Secretário de Educação, e às seguintes condições:

- I- o Profissional do Magistério poderá afastar-se para participar de até 02 (dois) cursos por ano, se a carga horária destes estiver compreendida entre os limites de 40 (quarenta) a 100 (cem) horas/aula, com interstício de 06 meses para curso de curta duração e de 12 (doze) meses, para os de média duração, entre realização de um curso e outro.
- II- o Profissional do Magistério poderá afastar-se uma única vez por ano, para participar de cursos com carga horária superior a 100 (cem) horas/aula, com interstício de 18 (dezoito) meses entre a realização de um curso e outro.

Parágrafo único. A critério da Secretaria de Educação, os interstícios de que tratam os incisos anteriores poderão ser dispensados, quando se tratar de cursos complementares à formação do profissional do magistério na área de atividade e de interesse da Secretaria.

Art. 86. A Secretaria Municipal de Educação, planejará o processo de aperfeiçoamento do profissional do magistério, bem como, a elaboração do Plano Anual de Treinamento e Desenvolvimento.

Art. 87. Os treinamentos para os profissionais do magistério deverão ser programados, preferencialmente para o período de recesso escolar.

Art. 88. Compete ao Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada autorizar o afastamento do integrante do magistério aprovado em seleção, para participar do curso de pós-graduação, bem como prorrogar o respectivo prazo quando necessário, mediante parecer do Secretário de Educação, e da Diretoria da Escola em que o docente leciona. 

TÍTULO V DOS DEVERES, PRECEITOS ÉTICOS, PROIBIÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 89. É dever do profissional do magistério observar os dispositivos legais norteadores do serviço público, em todas as instâncias administrativas, notadamente aquelas atinentes ao exercício do magistério.

§ 1º - Deve ainda o profissional do magistério observar as normas disciplinadoras dos serviços, emitidas pelo órgão que integra e, no geral, as emanadas da Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º - No exercício de suas funções, deverá o profissional do magistério observar, cumprir e fazer cumprir os princípios da educação municipal, com ênfase aos constantes na presente Lei.

Art. 90. Obrigar-se-á, ainda, o profissional do magistério, no exercício de suas atribuições, a:

- I- observar os preceitos éticos do Magistério, constantes do art. 91, desta Lei;
- II- promover, no que lhe couber, o bom funcionamento do Sistema de Educação Municipal;
- III- preservar os princípios de autoridade, de responsabilidade e as relações funcionais;
- IV- manter e fazer com que seja mantida a disciplina na sala de aula e fora dela;
- V- cooperar para a paz e harmonia no ambiente de trabalho ;
- VI - guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial que lhe cheguem ao conhecimento em razão do cargo;
- VI- tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;
- VII- cumprir os horários e o calendário escolar;
- VIII- recuperar os dias letivos e as aulas não ministradas;
- IX- comparecer às comemorações cívicas prevista no calendário escolar e participar das atividades extracurriculares;
- X- elaborar e executar, integralmente, os projetos, programas e planos, no que for de sua competência;
- XI- comparecer às atividades de capacitação, reuniões previstas no calendário escolar e às convocadas extraordinariamente;
- XII- zelar pela própria participação e da comunidade na gestão da escola;
- XIII- diligenciar o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural;
- XIV- respeitar a instituição de ensino;
- XV- proporcionar ao educando desenvolvimento integral de sua personalidade, aprendizado, senso crítico, consciência moral, política e social;
- XVI- levar ao conhecimento da autoridade competente o descumprimento da legislação federal, estadual e municipal e em especial da legislação do ensino.
- XVII- Obedecer às diretrizes e prioridades estabelecidas no plano Municipal de educação;
- XVIII- Fornecer informações aos órgãos competentes;
- XIX- Acompanhar, o desenvolvimento tecnológico e buscar seu aperfeiçoamento profissional, garantindo melhor desempenho de seu trabalho.

SEÇÃO ÚNICA DOS PRECEITOS ÉTICOS DO MAGISTÉRIO

Art. 91 – Constituem preceitos éticos próprios do Magistério:

- I. o esforço em prol da educação integral do aluno que assegure a formação para o exercício da cidadania;
- II. a preservação dos ideais e dos fins da educação brasileira;
- III. a participação nas atividades educacionais – pedagógicas, técnico-administrativas e científicas, tanto nas unidades de ensino, nas unidades técnicas da Secretaria responsável pela Educação no Município como na comunidade a que serve;
- IV. o desenvolvimento do aluno, através do exemplo, do espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação;
- V. a defesa dos direitos e da dignidade do Magistério;

- VI. o exercício de práticas democráticas que possibilitem o preparo do cidadão para a efetiva participação na vida da comunidade, contribuindo para o fortalecimento da autonomia municipal e da soberania e unidade nacional;
- VII. o desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e da capacidade reflexiva e crítica dos alunos;
- VIII. o cumprimento de seus deveres profissionais e funcionais, a exemplo da pontualidade e da assiduidade, e a contribuição para a gestão democrática;
- IX. e aprimoramento técnico – profissional.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 92 - Além das proibições definidas por lei e das limitações legais que são impostas ao exercício de suas funções, ao profissional do magistério é proibido:

- I- descumprir ou alterar o horário de trabalho, bem como suspender aulas sem a competente autorização;
- II- afastar-se de suas atividades antes do recebimento do ato formal de afastamento;
- III- deixar de ministrar, sem causa justa, os programas de ensino aprovados;
- IV- ocupar-se, em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam;
- V- fazer ou permitir que se façam manifestações político-partidárias no recinto de trabalho;
- VI- usar tratamento desrespeitoso com o aluno, sua família, colegas e demais funcionários do local de trabalho e autoridades;
- VII- suspender o aluno.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 93 – Será aplicada pena de advertência, por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I a III do artigo 92, desta Lei, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

Art. 94 – Será aplicada a pena de suspensão em caso de reincidência no cometimento, pelo servidor, de faltas punidas com advertência, e de inobservância de dever funcional previsto no inciso IV, VI e VII do artigo 92, desta Lei, não podendo exceder a 90(noventa) dias.

Art. 95 – Será aplicada a pena de demissão em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão e de inobservância de dever funcional previsto no inciso V do artigo 92, desta Lei.

Art. 96 - Ao profissional do magistério municipal são extensivas, no que couber, as penas disciplinares aplicáveis aos demais servidores municipais.

**TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA**

Art. 97 – As escolas públicas do Município desenvolverão as suas atividades de ensino dentro do espírito democrático e participativo, sem preconceito de raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação, incentivando a participação da comunidade na elaboração e execução da proposta pedagógica.

Art. 98 – As escolas públicas do Município obedecerão ao princípio de gestão democrática através de:

- I- participação dos profissionais do Município, estudantes, pais, servidores e representantes das organizações populares locais, na composição dos Conselhos da Escola, órgãos normativos e deliberativos.
- II- garantia de acesso às informações;
- III- transparência no recebimento e aplicação desses recursos financeiros.

**SEÇÃO II
DAS DISTINÇÕES E DOS LOUVORES**

Art. 99 - Ao Profissional do Magistério, que haja prestado serviço relevante à causa da Educação no Município, será concedido o título e a medalha de Educador Emérito. /b

Parágrafo único. Caberá ao titular da Secretaria de Educação do Município a iniciativa da proposta de concessão do título e da medalha de Educador Emérito.

Art. 100 – O Dia do Professor comemorado em 15 de outubro, será considerado festa escolar, quando serão conferidos os louvores e as distinções de que trata o artigo anterior.

Art. 101 - O Profissional do Magistério, poderá ser elogiado individualmente ou por equipe, que no desempenho de suas atribuições der inequívocas e constantes demonstrações de espírito público e se destacar no cumprimento do dever funcional e na observância dos preceitos éticos do magistério.

§ 1º - Constituem motivos para a outorga do elogio, entre outros, a apresentação de sugestões visando o aperfeiçoamento do sistema de ensino, o zelo pela escola, a realização de trabalhos que projetem a educação municipal e uma permanente atuação no sentido da integração entre a escola e a comunidade.

§ 2º - O elogio, cuja aplicação é competência do Secretário de Educação do Município, será publicado no órgão oficial de divulgação do município e transcrito nos assentamentos cadastrais do Profissional do Magistério.

SEÇÃO III

DA LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO EM CASO DE DOENÇA DECORRENTE DO DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE DOCÊNCIA

Art. 102 – O profissional do magistério, quando acometido de doença decorrente do exercício de suas atividades docentes, qualquer que seja a causa determinante, poderá exercer outras atribuições relacionadas com o seu cargo ou função, na Instituição de Ensino Municipal na qual é lotado, sem prejuízo de suas vantagens pecuniárias.

§ 1º. – Entende-se por doença decorrente do exercício da docência, aquela adquirida ou agravada em face do desempenho das atividades em regência de classe, limitando ou incapacitando o profissional do magistério para o seu exercício.

§ 2º. – Na hipótese do parágrafo anterior, o profissional do magistério passará a exercer as seguintes atribuições:

- I- participar da elaboração do Projeto Pedagógico da Instituição de Ensino Público Municipal;
- II- colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
- III- acompanhar e orientar os alunos em trabalhos e pesquisas escolares;
- IV- desenvolver atividades culturais;
- V- elaborar material didático;
- VI- coordenar salas de leitura e do Programa TV Escola;
- VII- organizar grupos de estudo em torno de assuntos atuais e de interesse e vivência dos alunos;
- VIII- acompanhar os alunos em visitas e excursões pedagógicas;
- IX- analisar as produções escritas dos alunos, encaminhando o resultado ao professor de regência de classe ou à supervisão educacional;
- X- promover exposições e outras atividades artísticas;
- XI- organizar, na sala de aula, espaços de Leitura, Matemática, Ciências, História, Geografia e Arte, incentivando o aluno a estudar e a expor suas produções;
- XII- selecionar textos com qualidade, para leitura dos alunos;
- XIII- participar da elaboração de registros e relatórios do processo de aprendizagem dos alunos, enfatizando os avanços e detectando as dificuldades, em colaboração com o professor;
- XIV- realizar pesquisas para obtenção de novos recursos didáticos, com vistas a inovar a dinâmica da sala de aula;
- XV- realizar análise sobre a disciplina dos alunos, identificando os problemas e suas causas e sugerindo medidas educativas;
- XVI- incentivar a criação de Conselhos Escolares e de Associações representativas de alunos, pais e docentes.

§ 3º. – A caracterização da doença decorrente do exercício da docência será atestada por Junta Médica Municipal, mediante laudo, que a definirá como temporária ou definitiva.

§ 4º. Caracterizada a doença como de natureza temporária, o profissional do magistério fica obrigado a submeter-se a exame médico periódico, a critério de Junta Médica Municipal.

§ 5º. O profissional do magistério considerado apto ao retomo normal das suas atividades, após exame médico periódico, reassumirá imediatamente o exercício normal do seu cargo ou função.

§ 6º. O profissional do magistério considerado inapto para o exercício normal de suas atribuições, após exame médico periódico, se possível, continuará no exercício das atribuições a que se refere o § 2º deste artigo ou, caso contrário, tirará licença para tratamento de saúde, na forma disciplinada pelo Estatuto dos Servidores, até que se recupere, ou seja aposentado por invalidez.

Art. 103 - Fica vedado ao profissional do magistério acometido de doença decorrente do exercício da docência, o desempenho de outras atribuições diversas das relacionadas no § 2º do artigo anterior, salvo para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, dentro do Sistema Educacional.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 104- O Município colaborará para que seja universalizada a observância das exigências de formação para os docentes já em exercício na carreira do magistério.

Art. 105- Não se incorporam aos vencimentos e aos proventos de aposentadoria as gratificações estabelecidas neste estatuto a s decorrentes da ocupação de cargo em comissão.

Art. 106- Naquilo em que for omissa a presente lei, ou com esta não colidir, aplica-se ao pessoal do magistério municipal, supletivamente, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 107- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 14/97.

Art. 108 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E CINCO.


OSVALDO HONÓRIO LEMOS JÚNIOR
Prefeito Municipal